



PARECER

Processo nº 004/2017 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de Licença de Uso de Sistema de Contabilidade Pública e Sistema de Folha de Pagamento para a Câmara Municipal, no exercício 2017.

Senhora Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Trata o presente sobre a Inexigibilidade de Licitação do objeto acima descrito, conforme solicitação e a ocorrência de situação narrada por essa CPL, fundamentadas em documentos de Proposta de Preços de Prestação de Serviços e demais informações, constantes do Processo, e com fulcro no Ar. 25, V, da Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores.

Aduz a comissão Permanente de Licitação que:

“...após a análise dessa CPL, constatamos a viabilidade da solicitação em função de se continuar com os serviços normais desta Casa e da necessidade de se contrata sistemas que facilitam a rotina das atividades do Legislativo a fim de que sejam cumpridos rigorosamente todas as solicitações dos diversos órgãos de fiscalização e para que a Câmara obedeça aos prazos legais.”

Inicialmente vale ressaltar que nos termos do que dispõe o art. 7º da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), o software tem natureza jurídica de direito autoral. E conforme prescreve o art. 49 da citada Lei a transferência desse direito dar-se-á por meio de “licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito”.

No caso específico dos programas de computador, há regramento especial definido na Lei nº 9.609/98, a chamada Lei do Software. Em seu artigo 9º, o legislador expressamente estabeleceu que o uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença. Não faz sentido, por esse motivo, falar-se em compra e venda de software, eis que o que consumidor adquire não é a propriedade do software, cuja titularidade permanece com o seu autor, mas tão somente a licença de uso do mesmo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU
PALÁCIO VEREADOR LOURIVAL TAVARES CRISTO

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Importante ressaltar que a titularidade de um software, pela natureza de direito autoral, prescinde de realização de qualquer registro, o qual, se levado a efeito, possui efeito meramente declaratório. A constituição do direito se completa pela própria criação da obra intelectual.

Uma vez criado o software, a comercialização de sua licença de uso pode ser feita tanto pelo fabricante (titular da propriedade) ou via representação comercial por ele autorizada, ou ainda por ambos. Frise-se que a comercialização fora dessas hipóteses constitui ilícito, inclusive na esfera penal.

No caso em tela verifica-se que a comercialização do software está sendo feita pelo próprio fabricante, pelo que entendemos correto o procedimento adotado pelo Responsável.

Diante do exposto, o requisito legal da Inexigibilidade de Licitação encontra-se presente, notadamente por se tratar de comercialização de licença de uso de programa de computador feita pelo próprio fabricante.

Assim, a Inexigibilidade de Licitação encontra-se perfeita e corretamente respaldada nos fatos articulados nos autos, com embasamento no permissivo legal da legislação supracitada, que institui normas para a licitação e contratos da Administração Pública.

É o parecer.

Moju-PA, 12 de janeiro de 2017.


Raimundo Costa da Silva
Assessor Jurídico


Francisco das Chagas B da Silva
Diretor Financeiro